



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1234/2024, de 28 de março de 2024.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito em Exercício, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Medianeira e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Parágrafo único. Na consecução desta política, serão cumpridas as diretrizes da legislação federal e estadual vigentes, como estabelece as Leis Federais nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Medianeira será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais caracterizadas como espaços públicos, assegurando-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária assim discriminados no âmbito municipal:

I – desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

II – desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; e

III – execução de serviços especiais que visem:

a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) à identificação e à localização de pais, tutores ou responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes desaparecidos;

c) à proteção jurídico social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente para efeito de efetivação, será efetuado de forma integrada entre os órgãos dos Poderes Públicos e a comunidade.

Art. 4º A política de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente será garantida por meio das seguintes estruturas:

I – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Conselho Tutelar;

V – Poder Judiciário;

VI – Ministério Público;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

VII – Unidades de Atendimento Governamentais e Não Governamentais.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art. 5º Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular e paritária por meio de organizações representativas, regido pelas disposições constantes nesta lei.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, composto por 12 (doze) membros titulares, e seus respectivos suplentes, assim discriminados:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VII – 06 (seis) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos, no município, com registro neste Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Poderão ser convidados a participar deste Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um membro representante da OAB como parceiros na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, com direito a voz, sem direito a voto.

§ 2º Os conselheiros tutelares e os adolescentes são membros natos deste Conselho, devendo sempre ter representatividade nas reuniões e eventos ligados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com direito a voz, sem direito a voto.

SEÇÃO II

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 7º A eleição para o mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais serão representantes da sociedade civil organizada, será realizada em assembleia específica a cada 02 (dois) anos, podendo ser realizada durante a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quando houver chamada conferencial, obedecidas as formalidades seguintes:

I – as organizações da sociedade civil interessadas em participar e integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão estar registradas há, no mínimo, 02 (dois) anos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovando documentalmente suas atividades;

II – o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, preferencialmente, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, convocará a assembleia prevista no *caput* deste artigo, publicando, no Diário Oficial Eletrônico Municipal, edital estabelecendo os procedimentos e prazos para a eleição das organizações da sociedade civil e a relação das entidades que poderão integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o inciso anterior;

III – cumprida a formalidade do inciso anterior, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará em edital as entidades cadastradas aptas para participar



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

da assembleia de escolha dos representantes da sociedade civil organizada, com direito a um voto;

IV – aberta a assembleia e finda a votação, serão consideradas eleitas as 06 (seis) primeiras organizações da sociedade civil mais votadas e as demais comporão lista de suplência, respeitada a ordem de maior votação, lavrando-se ata;

V – As organizações da sociedade civil eleitas indicarão seus representantes, titulares e suplentes, que serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, tomando posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da eleição, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Procedimentos e prazos diversos ao disposto no inciso II e III poderão ser aplicados quando a eleição for realizada durante a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os casos omissos serão regulamentados no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo ser solucionados mediante disposição da maioria dos membros.

Art. 8º Os representantes governamentais, e seus respectivos suplentes, serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo para o mandato de 02 (dois) anos e permitida 01 (uma) recondução, após indicação pela respectiva Secretaria e observados os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 9º Os Conselheiros titulares e suplentes representantes dos Órgãos Públicos Municipais, cuja participação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderá exceder 04 (quatro) anos consecutivos, serão nomeados livremente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

SEÇÃO III

Da Estrutura e do Funcionamento do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá na forma e na periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno e terá a seguinte estrutura paritária de representantes Governamentais e Não Governamentais:

I – Mesa Diretora, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário.
- d) 2º Secretário.

II – Comissões Temáticas;

III – Plenária;

IV – Secretaria Executiva.

Art. 11. O Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário formam a mesa diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão eleitos, em reunião plenária entre os conselheiros titulares, nos primeiros 30 (trinta) dias de mandato, respeitando a paridade da composição do Conselho, com um mandato de 02 (dois) anos.

Art. 12. A mesa diretora deverá ter alterada a sua formação a cada ano no sentido de que o Presidente e o 1º Secretário do primeiro ano de mandato passem a ser o Vice-Presidente e o 2º Secretário no segundo ano do mandato e vice e versa, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Havendo impedimento em realizar a alteração da mesa diretora da forma prevista no *caput* deste artigo, ou vacância de seus membros, será realizada nova eleição para recomposição da mesa diretora.

Art. 13. O Conselho criará Comissões Temáticas, Permanentes ou Temporárias, na medida da necessidade, sempre formadas por conselheiros titulares e suplentes e de forma paritária, com a função de proceder análise, emitir pareceres e encaminhar sugestões à Plenária no âmbito de sua competência para apreciação e deliberação do Conselho.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, disponibilizando servidores para a Secretaria Executiva.

SEÇÃO V

Das funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 15. São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

II – acompanhar, monitorar, propor e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando os dispositivos expressos na Constituição Federal, em normativas estaduais e municipais e Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III – acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IV – propor, aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos Órgãos Governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

V – oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VI – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII – promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

VIII – pronunciar, recomendar e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

IX – proceder a inscrição de todos os programas de proteção e socioeducativos de entidades Governamentais e Não Governamentais, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei n.º 8.069, de 1990, concedendo-lhes, se aprovado, certificado de registro, sem o qual fica vedada a participação nos fundos e direito de funcionamento;

X – solicitar às entidades de defesa ou atendimento, cadastradas no Conselho, as indicações para o desempenho da função de Conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

XI – opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde, educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada, respeitando a autonomia do mesmo;

XII – dar posse aos conselheiros Governamentais e Não Governamentais, nos termos do regimento interno e, quando declarado vago o posto, por deliberação da plenária do CMDCA;

XIII – relacionar-se com os demais conselhos municipais em assuntos que lhe digam respeito, sem nenhuma interdependência;

XIV – fiscalizar e viabilizar as resoluções registradas em documento final da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV – convocar, coordenar e conduzir o processo de escolha de conselheiros tutelares sob a fiscalização do Ministério Público, devendo buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

XVI – realizar a diplomação dos conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes podendo, ou não, ser em data igual à de posse;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

- XVII –dar posse aos Conselheiros Tutelares do Município de Medianeira, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com registro em ata e publicação no Órgão Oficial do Município;
- XVIII –fiscalizar, como órgão de controle, sobre o funcionamento do Conselho Tutelar e sobre o exercício da função de Conselheiro Tutelar, fiscalizando o exercício das suas funções de modo que compatibilize o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia, conforme estabelecido em legislação específica;
- XIX –receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos assegurados em leis e na Constituição Federal, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação às crianças e adolescentes;
- XX –instituir Comissões Temáticas de caráter consultivo e de vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XXI –indicar representantes para compor Comissões Intersetoriais;
- XXII –publicar todas as suas Deliberações e Resoluções no Órgão Oficial do Município;
- XXIII – articular, propor e deliberar sobre a elaboração do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XXIV – articular, acompanhar, propor e deliberar sobre a execução do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo cumprir suas metas.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente contará com suporte técnico fornecido pelo Município necessário ao pleno e regular exercício de suas atribuições, bem como assessoria da Procuradoria Geral do Município e assessoria Contábil do Departamento de Contabilidade Municipal, além das demais áreas técnicas em que haja necessidade.

Art. 16. O desempenho da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em hipótese alguma, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 17. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

SEÇÃO VI

Da publicação dos atos deliberativos e normativos

Art. 18. Os atos deliberativos e normativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão publicados no órgão oficial eletrônico do Município, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Poder Executivo, no site oficial do Município dentro da pasta responsável pelo Conselho e/ou outra forma que se dispuser juridicamente.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 19. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, que se reunirão sempre que houver chamada conferencial nacional ou estadual, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante regimento interno próprio.

Parágrafo único. É vedada a participação, como delegados representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, àqueles que mantenham vínculo de subordinação com o Poder Público Municipal.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 20. A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em ato conjunto com o Prefeito Municipal, devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Medianeira.

Parágrafo único. Após a convocação, a Conferência deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação, bem como por meio de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 21. A objetivo da Conferência refere-se em:

- I – aprovar o Regimento da Conferência;
- II – conferir se houve a execução das propostas da Conferência Municipal anterior;
- III – avaliação da realidade da criança e do adolescente no Município de Medianeira;
- IV – fixação de diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente;
- V – eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;
- VI – aprovação e publicidade às suas deliberações, por meio de resolução publicada pelo CMDCA.

Parágrafo único. Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referido no *caput* do art. 20 desta Lei, a iniciativa poderá ser realizada por um quinto das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e é instituído e regulamentado por Lei específica, que dispõe sobre seu funcionamento, sua natureza, sua competência e suas atribuições.

CAPÍTULO V DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E ENTIDADES DE ATENDIMENTO NÃO GOVERNAMENTAIS SEÇÃO I

Do Registro/inscrição/reavaliação e Renovação de Entidades e Programas Não Governamentais e de Inscrição Dos Programas das Unidades de Atendimento Governamentais

Art. 23. As Unidades Governamentais e Entidades Não Governamentais que desenvolvem programas de atendimento à crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o previsto no art. 90 da Lei Federal [n.º 8.069, de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e demais legislações correlatas, deverão proceder ao registro e inscrever seus programas, especificando os regimes de atendimento.

Art. 24. As Entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e aos adolescentes, em regime de:

- I – Programas de Proteção:
 - a) regime de orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) regime de apoio socioeducativo em meio aberto;
 - c) regime de colocação familiar;
 - d) regime de acolhimento institucional.
- II – Programas Socioeducativos:
 - a) regime de liberdade assistida;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

b) regime de prestação de serviços à comunidade.

Art. 25. As Unidades Governamentais e Entidades Não Governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no artigo anterior, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro das inscrições e de suas alterações, e do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 1º Os programas em execução inscritos receberão certificado de inscrição com validade de, no máximo, 02 (dois) anos, contudo, serão reavaliados anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento e execução dos serviços.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA somente expedirá registro e inscrição dos programas de aprendizagem para atendimento de adolescentes de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos.

Art. 26. As Entidades Não Governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e com seus programas inscritos, que o comunicará ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 1º O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação.

§ 2º As Entidades que requererem registro e inscrição dos programas de aprendizagem para atendimento de adolescentes de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos deverão especificar os cursos com respectivos arcos ocupacionais e a faixa etária dos adolescentes atendidos no Plano de Trabalho.

Art. 27. Será indeferido o registro à Entidade Não Governamental ou a inscrição de programa Governamental e Não Governamental que:

I – não apresente documentação solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, regulamentada por meio de Resolução publicada oficialmente;

II – ofereça instalações físicas em condições inadequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e acessibilidade;

III – apresente plano de trabalho incompatível com a política de direitos da criança e do adolescente;

IV – esteja irregularmente constituída;

V – tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

VI – deixe de cumprir às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativas ao planejamento e à execução de programas de proteção e socioeducativos e/ou apresente inadequações, conforme resoluções oficialmente publicadas pelo Conselho;

VII – possuir em seu quadro de recursos humanos apenas voluntários;

VIII – demais casos previstos na legislação.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro/inscrição de programas às entidades que desenvolvem apenas atendimento em modalidade educacional formal, tais como centros de educação infantil, pré-escolas, ensino fundamental e médio.

Art. 29. O indeferimento do pedido de registro/inscrição será comunicado, à Entidade ou à Unidade Governamental, por meio de ofício assinado pelo presidente do Conselho, cabendo recurso fundamentado em 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial da deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os recursos apresentados pelas entidades ou Unidades Governamentais serão analisados por Comissão específica com emissão de parecer para apreciação e deliberação da plenária do Conselho.

§ 2º Não caberá recurso das decisões da Plenária do Conselho de indeferimentos dos recursos previstos no *caput* deste artigo.

SEÇÃO II

Da Suspensão e do Cancelamento de Registro de Entidades Não Governamentais e Inscrição de Programas Governamentais e Não Governamentais

Art. 30. Será suspenso o registro de Entidade Não Governamental ou a inscrição de Unidade Governamental e de Programa que:

I – atuar técnica e administrativamente em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações correlatas;

II – deixar de cumprir o Plano de Trabalho apresentado;

III – descumprir as exigências legais decorrentes de transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – descumprir as disposições desta Lei e nos arts. 91, 92, 93 e 94 da Lei Federal n.º [8.069, de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações.

Parágrafo único. O prazo de suspensão será de no mínimo 01 (um) mês e de no máximo 06 (seis) meses, por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, subsidiado por parecer de Comissões específicas e durante o período de suspensão, cabendo às Comissões específicas realizar o acompanhamento sistematizado da Entidade/Unidade, a fim de propor ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os encaminhamentos necessários.

Art. 31. No caso de interrupção do funcionamento de Programas de atendimento à crianças e adolescentes, a Entidade ou Unidade Governamental deverá comunicar formalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Ofício, justificando a motivação, as alternativas e as perspectivas para garantia do atendimento das crianças e dos adolescentes.

Art. 32. Será cancelado o registro de Entidade Não Governamental ou a inscrição de Programas Governamentais e Não Governamentais, quando:

I – ocorrer o indeferimento do pedido de renovação do registro ou inscrição, nos termos do art. 27, incisos I ao VIII, desta Lei;

II – a suspensão, prevista no art. 30 desta Lei, perdurar por mais de 06 (seis) meses, sem serem adotadas as providências necessárias para regularização;

III – tiver suas atividades interrompidas, nos termos do art. 31 desta Lei, por mais de 06 (seis) meses, sem as providências necessárias para regularização e retomada da atividade.

Parágrafo único. Os procedimentos e prazos estarão regulamentados em resolução editada pelo Conselho, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 33. Os casos de indeferimento, suspensão e cancelamento deverão ser informados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Ministério Público, à Vara da Infância e Juventude, ao Conselho Tutelar e secretárias que se fizerem necessárias.

Art. 34. Os programas em execução serão reavaliados, anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as exigências estabelecidas pelo Conselho por meio de Resolução, constituindo-se como critérios:

I – o efetivo respeito às regras e aos princípios desta Lei, bem como à Resolução com parâmetros para Registro e Inscrição expedida e publicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

II – a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III – em se tratando de programas de acolhimento, institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou na adaptação à família substituta, conforme o caso, assim como a adoção dos princípios do art. 92 da Lei Federal n.º 8.069, de 1990 - ECA - e de seu § 7º;

IV – em se tratando de programas de aprendizagem profissional para adolescentes, será considerado o cumprimento de exigências legais pertinentes, para dispor sobre a experiência prática do aprendiz e quanto à seleção e priorização de adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social.

CAPÍTULO VI

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 35. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º As ações de que trata o *caput* do presente artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, onde haja necessidade de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no § 2º do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Eventualmente os recursos do Fundo poderão se destinar a pesquisa e estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3º Dependerá de deliberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas não previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º Os recursos do Fundo serão administrados segundo Programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do município e aprovado pelo Legislativo Municipal.

Art. 36. O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social à qual está vinculado administrativamente, cujo gestor será o secretário da pasta ou agente público designado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 37. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I – elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II – promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III – elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV – elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V – elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI – publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

- VII – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- VIII – monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX – desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- X – mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38. São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I – coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação de recursos do Fundo;
- II – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA o Plano de Aplicação de recursos do Fundo aprovado pelo Legislativo Municipal;
- III – preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, demonstração semestral, ou quando solicitado, da receita e da despesa executada do Fundo;
- IV – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;
- V – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- VI – manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
- VII – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- VIII – encaminhar à contabilidade-geral do Município;
 - a) semestralmente, demonstração da receita e da despesa;
 - b) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.
- IX – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;
- X – providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração, fique indicada a situação;
- XI – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;
- XII – manter o controle dos contratos, convênios e termos firmados com instituições Governamentais e Não Governamentais;
- XIII – manter o controle da receita do Fundo;
- XIV – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA relatório semestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;
- XV – fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do Fundo por ele solicitado em conformidade com a Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), a qual deu nova redação ao art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 39. Institui o Banco de Projetos no âmbito do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o propósito de reunir, divulgar e incentivar a apresentação de projetos de organizações da sociedade civil, a serem aprovados e habilitados pelo Conselho Municipal dos



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Direitos da Criança e do Adolescente, para captação de recursos de doações incentivadas por meio de renúncia fiscal, prevista no art. 260 da Lei n.º 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 87 da Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Lei do SINASE, aos referidos projetos.

§ 1º Incumbirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apreciar, deliberar e dar ampla publicidade ao regulamento próprio para chancela de banco de projetos, bem como, aos projetos por meio dele aprovados, no site oficial do município, emitir certificação de habilitação para captação de recursos e regulamentar a forma de operacionalização do Banco de Projetos para doações incentivadas, respeitados os requisitos da legislação vigente das transferências voluntárias, observadas as seguintes regras:

I – a chancela é entendida como a autorização para captação de recursos por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes;

III – a captação de recursos por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV – os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente;

V – fixa-se percentual de retenção de 10% (dez por cento) dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período;

VII – a chancela do projeto não obriga seu financiamento pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha captado valor suficiente.

§ 2º Quando a parceria decorrer do Banco de Projetos, com doações dirigidas a projetos específicos, é possível ao gestor justificar, de maneira fundamentada, a dispensa de chamamento público, nos termos do inciso VI, art. 30 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 ou a inexistência de chamamento, nos termos do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 40. São receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada exercício;

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, inclusive as dedutíveis do IR conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal n.º 8.069, de 1990, incluindo doações dirigidas a projetos previamente aprovados através de edital de chamamento público ou banco de projetos;

III – valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069, de 1990, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 à 258 da referida Lei;

IV – transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI – recursos oriundos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VII – outros recursos que porventura lhe forem destinadas.

Parágrafo único. Dos recursos destinados direto às entidades via conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 10% (dez por cento) serão retidos e destinados para posterior deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quanto ao seu destino.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 41. Com base na Resolução n.º 137, de 21 de janeiro de 2010, do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica vedado o investimento de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, exceto recursos livres, para:

I – a transferência sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – O financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente.

Art. 42. Com base na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos poderão ser utilizados para aquisição e despesas, exceto os vedados no art. 41 desta Lei.

Art. 43. Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas nesta Lei;

II – bens móveis e imóveis por ele adquiridos ou que lhe forem destinados;

III – outros bens e direitos que porventura vier a contribuir.

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 44. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 45. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 46. É de responsabilidade da Diretoria de Contabilidade:

I – encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

II – comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado.

Art. 47. A escrituração contábil será procedida pelo órgão central de contabilidade do Município de Medianeira.

§ 1º A contabilidade emitirá Relatórios de Gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação vigente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 48. O Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado/designado pelo Poder Executivo deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I – coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal, para dar a quitação da operação;

V – apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VI – manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VII – observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Poderá ser emitido um comprovante para o doador, a seu requerimento, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 49. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizada por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 50. A despesa do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente constituir-se-á:

I – do financiamento total/ou parcial dos programas de proteção especial constante do Plano de Aplicação;

II – do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente, observando o disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Tutelar, exceto para custeio da formação e da qualificação funcional dos conselheiros tutelares.

Art. 51. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinados nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Art. 52. O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência indeterminada.

CAPÍTULO X DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades Governamentais ou Não Governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto aos órgãos competentes de fiscalização para as medidas cabíveis.

Art. 54. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I – as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II – os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;
- IV – o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e
- V – os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 55. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Fundo como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. A definição da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será estabelecida com base em diagnóstico da realidade medianeirense elaborado mediante pesquisa sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, apoiada pelos demais componentes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 57. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial contidas na Lei Municipal n.º 1.032, de 26 de maio de 2022.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 28 de março de 2024.

Evandro Rohling Mees
Prefeito em Exercício